

# UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2019/DILIC/COLOG/PROAD/REITORIA/UNILAB

Processo nº 23282.004123/2019-14

Interessado: DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E APOIO OPERACIONAL

Trata-se de impugnação apresentada em 28 de novembro de 2019, tempestivamente, pela empresa Servis Segurança LTDA, ao edital do pregão eletrônico n.º 25/2019 – UASG 158565, processo 23282.004123/2019-14, para contratação de serviços de vigilância patrimonial armada.

Conforme a impugnante, o edital do pregão 25-2019 “*afronta às normas que regem as aquisições públicas*”, devendo ser corrigido, conforme motivos que expõem.

A área técnica/demandante do pregão foi consultada, conforme parecer constante nos autos, o qual adotamos para fundamentar a decisão.

### DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante afirma que o edital não estipula os procedimentos adequados à adoção do fato gerador como critério de pagamento, que há discrepância quanto aos quantitativos de postos indicados e que não há dotação orçamentária suficiente para custear o valor estimado da licitação.

### DA ANÁLISE

Submetemos a impugnação à apreciação da área técnica demandante do pregão, por não ter o Pregoeiro a expertise com o objeto do pregão necessária para decidir sobre os pontos levantados no pedido. Transcrevo a manifestação da referida área:

**“I) DA IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO FATO GERADOR COMO CRITÉRIO DE PAGAMENTO – EDITAL NÃO ESTIPULA OS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS – INSEGURANÇA JURÍDICA PARA A CONTRATADA**

*Considerando que:*

- *O Caderno de Logística, elaborado pela SEGES/MP, contendo as diretrizes para utilização do mecanismo de Pagamento pelo Fato Gerador, foi divulgado no ano de 2018;*

- *A adoção do mecanismo de controle da contratação (seja ele Fato Gerador ou Conta-Vinculada), em conformidade com o disposto no art. 18 da IN SEGES/MP nº 05/2017, é uma decisão discricionária da Administração, considerando o interesse público, as particularidades do objeto e o princípio da eficiência;*

- As justificativas para adoção do referido mecanismo constam dos autos do processo. A partir da análise do setor técnico/demandante, foi considerada inviável, pelas dificuldades encontradas, a adoção do mecanismo de controle Conta-Vinculada. O Pagamento pelo Fago Gerador, por outro lado, foi considerado ideal, visto que possibilita que somente sejam pagos os serviços efetivamente executados, possibilitando a utilização do regime de execução Empreitada por Preço Unitário, além do fato de que permite que a Administração tenha maior controle sobre as verbas devidas e efetivamente dispendidas no Contrato; e

- Na elaboração do Termo de Referência, a partir de minuta fornecida pela Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (AGU), foram consideradas todas as disposições e requisitos contidos na IN SEGES/MP nº 05/2017 e no Caderno de Logística do Pagamento pelo Fato Gerador.

Considero que é possível a adoção do mecanismo de Pagamento pelo Fato Gerador na referida contratação, motivo pelo qual opino pelo indeferimento do pedido constante deste item.

## 2) DA NECESSIDADE DE CLAREZA AO EDITAL - DISCREPÂNCIA QUANTO AOS QUANTITATIVOS DE POSTOS INDICADOS AO LONGO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (Anexo I ao Edital) é claro, em seu item '1.3.1' quando informa que a unidade de medida 'Posto/Mês' se refere à prestação mensal de serviços de 01 (um) posto de vigilância. Levando em conta que o quantitativo de postos estimado pela contratação é de 14 (quatorze) diurnos e 14 (quatorze) noturnos, bem como que o prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, é evidente que o quantitativo global (anual) será obtido a partir da multiplicação, para cada item, do número de postos pela quantidade de meses, de forma que  $14 \times 12 = 168$  postos/mês, ou, em outras palavras, 168 serviços mensais de 01 (um) posto de vigilância ao ano.

Ademais, relativamente aos quantitativos de 13 (treze) e 11 (onze) contidos no item '1.4.2', os mesmos se referem à previsão de consumo inicial do Contrato, para que a licitante fique ciente de que, conforme disposto na própria definição do regime de Execução de Empreitada por Preço Unitário, os quantitativos não serão consumidos por inteiro desde o início do Contrato. Em nada tal previsão se relaciona ao número estimado de postos da contratação, que é de 14 vigilantes noturnos e 14 vigilantes diurnos.

Assim, considero que o Termo de Referência, nesse ponto, é claro quanto ao quantitativo de postos demandados, motivo pelo qual opino pelo indeferimento do pedido constante deste item.

## 3) DA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA CUSTEAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme consta da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, as dotações orçamentárias são previstas/indicadas para cada exercício (ano) em questão. Considerando que os serviços de vigilância são continuados, sendo executados ininterruptamente durante os 12 (doze) meses do ano, foi feita indicação de dotação orçamentária apenas relativa à parcela do Contrato com previsão de ser executada no ano vigente. No caso, foi feita a estimativa de que os serviços seriam contratados no início do mês de dezembro, sendo estipulado o valor de R\$ 309.839,32, relativo, portanto, a 01 (um) mês de prestação.

Assim, considero que a dotação orçamentária indicada guarda regularidade com a legislação e a data estimada de início dos serviços, motivo pelo qual opino pelo indeferimento do pedido constante deste item.

E prossegue:

*Em complemento ao Despacho anterior (nº 0074215), relativamente ao apontamento que trata da dotação orçamentária, informo que, conforme o próprio Parecer n. 01003/2019/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, o qual aprovou os artefatos desta contratação, só há necessidade de juntar os cálculos previstos no art. 16, I, §2º, da LRF e a declaração de compatibilidade do aumento da despesa com a LDO e o PPA se a despesa for considerada não rotineira (art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, Orientação Normativa AGU nº 52 e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012), o que ratifica o entendimento de que não há inconformidade no valor da dotação orçamentária indicada no processo.*

## DA DECISÃO

Quanto aos questionamentos de que o edital não estipula os procedimentos adequados à adoção do fato gerador como critério de pagamento, que há discrepância quanto aos quantitativos de postos indicados e que não há dotação orçamentária suficiente para custear o valor estimado da licitação, por seus fundamentos, adotamos o posicionamento da área técnica demandante, razão pela qual **DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, não havendo revisão a ser feita no edital do pregão eletrônico nº 25/2019.

Paulo Roberto Pinheiro Silva Júnior

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PINHEIRO SILVA JÚNIOR, GERENTE**, em 29/11/2019, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0074486** e o código CRC **5A0C92E3**.